



231^a H

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

231^a Sessão

Recurso n° 6946

Processo Susep n° 15414.100487/2011-04

RECORRENTE: INDIANA SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Constituição inadequada de PPNG-RVNE para os meses de janeiro de 2009 a abril de 2010. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00 para cada um dos 12 itens.

BASE NORMATIVA: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 4º da Resolução CNSP nº 162/2006.

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 5926/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Indiana Seguros S/A, para considerar a existência de conduta única, de caráter continuado, aplicando à Recorrente a pena-base prevista no art. 45 da Resolução CNSP 243/2011, agravada em 2/3, nos termos do art. 13, parágrafo único do mesmo diploma legal e excluir a majoração por reincidência. Presente a advogada, Dra. Lívia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e Dr. Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de junho de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator

232
fl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6946 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.100487/2011-04
Recorrente – Indiana Seguros S/A
Recorrada – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
231ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de representação lavrada em face da Indiana Seguros S/A, em virtude da constituição inadequada das Provisões Técnicas da Provisão de Prêmios Não Ganhos dos Riscos Vigentes Não Emitidos – PPNG-RVNE, dos meses de janeiro de 2009 a abril de 2010, divididos em 16 (dezesseis) itens de forma individualizada.

Inicialmente, verifico assistir razão à Recorrente no que tange ao argumento relacionado à indevida majoração do valor da multa aplicada, em virtude da reincidência apontada somente quando do seu julgamento de primeira instância. A representação nada menciona acerca de qualquer reincidência, pois os 16 (dezesseis) itens trazem a informação “Nada consta”, contrariando a disposição contida no inciso V, do art. 47, da Resolução CNSP nº 186/2008.

Quanto aos pedidos de comutação da penalidade em recomendação ou advertência, entendeu a SUSEP que a aplicação da multa pecuniária, prevista em norma, seria razoável e proporcional ao fato apurado, certamente com o intuito de atingir a finalidade educativa da norma. Nesse ponto, manifesto concordância com o exame e a punição impingida à Recorrente pela Autarquia.

A materialidade da infração foi cabalmente demonstrada pela análise técnica proferida às fls. 106/112, servindo, inclusive, como fundamentação do presente Voto, a teor do contido no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Ademais, a própria Recorrente acaba por admitir a ocorrência das insuficiências apontadas, quando da reavaliação por ela própria realizada.

Quanto ao argumento relacionado à ocorrência de infração continuada, d.v., contrariamente às manifestações contidas nos autos, entendo estarem presentes as condicionantes relacionadas à espécie da infração, condições de tempo, lugar, maneira de execução além de outras semelhantes, de forma que elas não devem ser tratadas como isoladamente praticadas, pretendendo punir a Recorrente de forma separada por cada um desses itens, visto que oriundas do mesmo fato gerador, decorrente da divergência dos cálculos estimados pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

h le

Nesse sentido, no presente caso, as infrações subsequentes configuram hipótese de continuidade infracional, já que presentes os requisitos objetivos necessários e verificado que as infrações são sequenciais, constituindo-se, portanto, como uma única conduta de caráter continuado.

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro José Delgado, no Recurso Especial nº 948.728/RJ, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, cujos termos bem elucidam a questão:

"(...)

Já a insurgência quanto ao fato de terem sido aplicadas várias multas tomando-se por base que cada nota fiscal corresponde a uma operação distinta das demais merece ser apoiada.

Efetivamente, a jurisprudência deste STJ expressa entendimento de que a seqüência de várias infrações de mesma natureza, apuradas em uma única autuação, é considerada como continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida." (grifei)

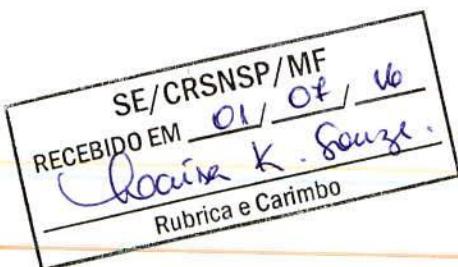
Ademais, a norma atualmente em vigor (Resolução CNSP nº 243/11) não mais faz restrição ao impedimento da aplicação do instituto da infração continuada a conjuntos delitivos que afetem ou possam vir a afetar a solvência da Sociedade Seguradora conforme era previsto no parágrafo único, do artigo 56, da revogada Resolução CNSP nº 60/01.

Cito, ainda, como precedentes deste E. Conselho, por oportuno, na mesma linha desta decisão, no que se relaciona ao aspecto do reconhecimento da infração continuada: *(i)* Recurso nº 6368 – Processo SUSEP nº 15414.001411/2011-99, julgado na 212^a. Sessão, realizada em 16 de abril de 2015; e, *(ii)* Recurso nº 6596 – Processo SUSEP nº 15414.100454/2011-56, julgado na 225^a Sessão, realizada em 17 de março de 2016.

Ante o exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Indiana Seguros S/A, e pelo seu provimento parcial, para absorver as infrações em uma única infração, de caráter continuado, reenquadrando, por conseguinte, a penalidade no valor base do art. 45, da Resolução CNSP nº 243/2011, majorando-o, entretanto, em 2/3 (dois terços), em virtude da quantidade de itens, atendendo, assim, a disposição contida no parágrafo único, do art. 13º, da referida Resolução, e excluindo, ainda, a reincidência considerada apenas no julgamento de 1^a Instância, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6.946 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.100487/2011-04
Recorrente – Indiana Seguros S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de representação lavrada em face da Indiana Seguros S/A, em virtude da constituição inadequada das Provisões Técnicas da Provisão de Prêmios Não Ganhos dos Riscos Vigentes Não Emitidos – PPNG-RVNE, dos meses de janeiro de 2009 a abril de 2010, divididos em 16 (dezesseis) itens de forma individualizada.

A Sociedade foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 87 e 94), em 27 de setembro de 2011, tendo apresentado sua defesa em 13 de outubro de 2011 (fls. 95/100). Em suma, alegou (*i*) que as supostas infrações tratam do mesmo fato gerador, decorrente da divergência dos cálculos estimados pela Seguradora e pela SUSEP; (*ii*) que a aplicação de multas subsequentes decorrentes do mesmo fato gerador representam uma clara hipótese de *bis in idem*; (*iii*) que a constituição inadequada das suas provisões guardam relação com o mês anterior, devendo ser considerado apenas um único fato gerador como infringido e, ainda assim, em caso de punição, esta deve ser considerada como infração continuada; (*iv*) que foi realizada a reavaliação dos quadros estatísticos e verificado que se fazia necessário o complemento da constituição da provisão de prêmio, tendo sido elevado a sua reserva de PPNG-RVNE ao longo de 2010, bem como a necessidade de constituir ajustes na contabilidade; e, (*v*) que, se comparado o ajuste realizado, com o total de prêmio emitido, deve ser observado que o incremento não atinge 0,3% do prêmio retido no período, portanto, totalmente imaterial se considerada a movimentação total da Sociedade.

O parecer técnico da SUSEP de fls. 106/112, refuta as alegações da Representada e opina pela subsistência dos 16 (dezesseis) itens da Representação. A PF-SUSEP opina no mesmo sentido (fls. 114/115).

A Coordenação-Geral de Julgamentos, considerando os relatórios e os fundamentos dos Pareceres Técnico e Jurídico de fls. 106/112 e 114/115, respectivamente, julgou subsistente os 16 (dezesseis) itens da Representação, que somados e acrescidos das reincidências, totalizam R\$ 544.000,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil reais), conforme Termo de Julgamento de fls. 119/122. Em virtude do contido no inciso I, do art. 127, da Resolução CNSP nº 243/2011, a decisão proferida foi submetida ao Conselho Diretor da SUSEP.

O Conselho Diretor da SUSEP, em reunião ordinária realizada em 05 de junho de 2014, considerando o voto da Sra. Diretora de Fiscalização (fls. 123/124), decidiu, por unanimidade, confirmar a decisão de fls. 119/122.

h le.

Devidamente intimada dessa decisão (fls. 131 e 140), em 17 de novembro de 2014, a Representada apresentou seu Recurso (fls. 141/176), em 16 de dezembro de 2014, alegando, em suma: *(i)* que deve ser reconhecida a ocorrência de infração continuada, em consonância com o que dispõe a Resolução CNSP nº 243/2011, em homenagem ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica; *(ii)* que devem ser expurgadas as reincidências apontadas no termo de julgamento, uma vez que não indicado qualquer processo como paradigma na representação, a fim de majorar a multa por reincidência para todos os 16 (dezesseis) itens; *(iii)* que procedeu uma reavaliação dos quadros estatísticos e concluiu, naquele momento, que havia a necessidade de se complementar a constituição de provisão de prêmios, razão pela qual, imediatamente, procedeu aos ajustes de sua reserva de PPNG-RVNE ao longo de 2010, para que se apresentasse suficiente; e, *(iv)* alternativamente, que a punição aplicada seja convolada em recomendação ou advertência.

A área técnica da SUSEP, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 186/189, a d. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se por meio de Parecer, cuja ementa é a seguinte: "Representação. Constituição inadequada de PPNG-RVNE. Alegações descabidas. Não provimento do recurso."

É o relatório, relativo ao Recurso nº 6.946, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

Data: 05/10/156
Rubrica: Faixa K - Jornal
RECEBIDO
SE/CRSNP/MF